MONTEPIO MILITAR — CONTRIBUINTE FACULTATIVO

— Declaração de voto do Sr. Ruben Rosa.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO Nº 56.813-60

DECISÃO

O voto do Sr. Ministro Ruben Rosa, emitido no processo de nº 56.813-60 (Pensão) e anteriormente referido, é do seguinte teor:

Contribuinte facultativo do montepio militar.

I — A criação do montepio militar data do "Plano que oferecem os oficiais do Corpo da Marinha, aprovado pelo Alvará de 23-9-1795".

A Lei de 6-11-1827 concede às viúvas e órfãos menores a metade do "sôldo" que caberia a seus maridos e pais se fôssem reformados.

A habilitação das pessoas que pretenderem gozar do meio-sôldo concedido às famílias dos oficiais militares pela Lei de 1827, e outras posteriores, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.607, de 10-2-1866.

As viúvas dos oficiais da Marinha e do Exército tiveram tratamento especial através do Decreto nº 475, de 11-6-1890 e do Decreto nº 695, de 28-8-1890, respectivamente.

Depois, o instituto foi estendido aos sargentos. — Lei nº 5.167, de 1-1-27, art. 15.

II — O Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, após arrolar o elenco de contribuintes do montepio militar, faz expressa menção: *a*) aos escreventes do Ministério da Guerra; *b*) aos funcionários civis com honras ou graduações militares, determinando no mesmo passo, que a contribuição dêsses servidores será igual a "um dia de ordenado ou pôsto honorífico que tiverem" (art. 1º, § 1º, *cfr.*: Decreto nº 3.695, de 6-2-38, art. 5º, letras e e *f*, e § 2º).

Eis como surgiu o grupo de "contribuintes civis para o montepio militar".

Compreende também: *a*) o pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal e do ex-Território do Acre, e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. — Lei nº 429, de 29-4-37 — cujo montepio era até então "civil", segundo o entendimento dêste Egrégio Pretório; *b*) os professôres civis do Exército, com honras militares — Decreto-Lei nº 103, de 23-12-37, arts. 14 e 15; *c*) os oficiais demissionários, a pedido. — Decreto nº 695, de 28-8-1890, art. 11;

III — Farta legislação cura da situação dêstes contribuintes, como fixar-lhes a contribuição. Convém detalhar:

1) O Decreto-Lei nº 1.315, de 2 de junho de 1939, inclui na relação os funcionários da extinta Secretaria de Estado da Guerra, portadores de carta-patente de oficial honorário e que se encontravam no exercício de suas funções.

2) O Decreto-Lei nº 7.060, de 21 de novembro de 1964, manda que a contribuição passe a ser: *a*) para os que tiverem honras ou graduações anteriores a 10-11-37, "um (1) dia de sôldo correspondente ao pôsto ou graduação honorífica"; e *b*) para os que não o possuírem, "2/3 de um (1) dia de vencimento".

3) Pelo Decreto-Lei nº 7.195, de 26 de dezembro de 1944, o "pessoal da Justiça Militar" desconta "um (1) dia de sôldo corespondente aos respectivos postos honoríficos que tiverem ou que foram antigamente atribuídos aos respectivos cargos, de acôrdo com a tabela de "vencimentos militares". "O pessoal" a que se refere diz respeito aos "atuais Ministros do S. T. E., Auditores, membros do M. E. e Escrivães, todos nomeados até 2-12-38 — v. *Código da Justiça Militar*, art. 400.

Os Magistrados togados do S.T.M. nomeados após a data de 2 de dezembro de

1938, passaram a ser "contribuintes facultativos do montepio civil" pela Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, alterada pela Lei nº 4.477, de 12 de novembro de 1964.

Até aquela data (1958), êstes magistrados recorriam ao seguro privado ou se inscreviam facultativamente no IPASE, sendo indiscutido que nenhum Magistrado está sujeito à "contribuição compulsória" em favor de qualquer IAP — *Diário da Justiça*, de 6-6-49, pág. 4.485. *Revista de Direito Administrativo*, 29-90 (T.F.R.); 30-134 (S.T.F.).

4) O Decreto-Lei nº 8.798, de 9 de setembro de 1946, assenta que a contribuição passa a ser igual a "2/3 de um dia dos vencimentos" que efetivamente fizer jus a funcionário civil, se não tiver graduação ou honra militar — vide Decreto-Lei nº 9.830, de 11 de setembro de 1949.

A Consolidação dos preceitos legais pertinentes a Pensões Militares reproduz a matéria atrás sumariada (art. 9º, ns. II; IV; V e VIII), ou seja dos "civis" admitidos a contribuir para o montepio militar por lei especial — vide Decreto nº 32.389, de 9-3-53.

IV — Esta é a legislação disciplinadora por parte de civis para o montepio militar.

Na sessão de 21-8-64, alinhei os diplomas que fixam os valôres da contribuição como indicam o modo de se obter o valor da pensão militar. — Processo nº 1.931-64.

De boa mente, então, silenciei sôbre a situação dos contribuintes civis que descontam para o montepio militar, em face do nôvo Código de Vencimentos dos Militares (Lei nº 4.328, art .187, de 30-4-64).

É que, àquela data, outro era o tema que merece deslinde.

A ocasião, ora surge. Com efeito, o novel diploma é silente ao propósito, isto é, nada diz quanto à situação dos "contribuintes civis para o montepio militar". Há que buscar uma solução. *La réarlité de la vie dépasse suivent la loi.*

O Código de Vencimentos, tratando da contribuição para a pensão militar diz que será igual a "1 dia e meio do sôldo, com arredondamento de qualquer fração de centavos para a importância imediatamente superior (art. 187, combinado com o art. 3º da Lei nº 3.765 cit.). E, pela nova nomenclatura, "sôldo" equivale ao "vencimento" (art. 3º, 185 e 188).

V — Até o advento do Derceto-Lei nº 8.312, de 31-12-45, tanto o valor da aposentação ou da reforma como o da pensão civil ou militar era fixado na tabela vigorante à data do descolamento do serviço público ou do decesso do contribuinte. Êsse diploma legal, pela primeira vez, atribuiu um aumento percentual sôbre os proventos e pensões (art. 4º).

Depois, a Constituição de 1946 determina a revisão dos proventos da "inatividade" sempre que, por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (art. 193), preceito complementado pela Lei nº 2.622, de 18-10-55.

O reflexo dêste cânon foi estendido aos Militares através do Código de Vencimentos de 1951 e vem repetido na atual Lei nº 4.328 cit., art. 182.

Por sua vez, o Código de Pensões Militares, ao lado de estender várias de suas regras aos beneficiários dos militares já falecidos (arts. 3º, § 5º; 25 e 30, inclusive do art. 15, por construção dêste Egrégio Tribunal), marcadamente assegura-lhes a "atualização" da pensão pela tabela que estiver em vigor (art. 30). O mesmo tem lugar com a pensão civil da magistratura. — Lei nº 4.477 cit., art. 3º.

VI — Foi deixada à margem a legislação que trata das pensões "especiais" e das "graciosas". A elas me referi na Sessão de 21-8-64, reportando-me àquele voto nesta assentada.

Entre as "pensões de sangue" há que acrescentar, já agora, a da Lei nº 4.615, de 15-4-65, que concede aos voluntários e militares que prestaram "serviço de guerra" na Campanha de Canudos (1896) pensão

especial, mensal (= ao salário mínimo), pessoal e intransferível e sòmente paga ao beneficiário, enquanto viver.

Euclides da Cunha (1866-1909) deu-nos em "Os Sertões" e "Canudos — Diário de uma expedição" a crônica magistral dêste movimento, possìvelmente, oriundo de choque cultural, agindo ao lado de uma disposição estrutural particular. — Vittorio Lanternari, *Movimenti Religiosi di Libertà e di Salvezza dei Popoli Oppressi*, Milano, 1900. Ed. Feltrinelli.

Outro diploma concede pensão especial aos beneficiários: *a*) dos funcionários públicos civis ou autárquicos, *b*) dos empregados das sociedades de economia mista, que estáveis ou vitalícios à data de 9-4-64, foram demitidos em decorrência do Ato Institucional — Lei nº 4.656, de 2-6-65.

Para os militares, o tema já fôra regulado desde 1890 ao dispor-se que o oficial (hoje militar) da ativa, da reserva ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão miiltar, que perde pôsto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente. — Decreto nº 695 cit., art. 10, *cfr.* Lei nº 3.765 cit., art. 20, Estatuto dos Militares, art. 111. Código Penal Militar, art. 51.

VII — O militar das Fôrças Armadas, contribuinte "obrigatório" do montepio militar nomeado magistrado do S. T. M., passa a perceber os "vencimentos" atribuídos ao nôvo "cargo" e não "sôldo do pôsto" atribuído na carta patente. — Código de Vencimentos de 1951, art. 12; de 1964, art. 177.

Continua a pertencer ao respectivo quadro ativo da Arma a que pertencer, não se lhe aplicando a legislação sôbre a transferência para a reserva e reforma.

Continua, como contribuinte obrigatório da pensão militar a descontar a contribuição fixada na lei própria e a recair, já agora, sôbre o "vencimento" do "cargo" de magistrado militar. — Código da Justiça Militar, arts. 10; 11; 400 e 401.

Ao atingir o implemento de idade fixado na Constituição (arts. 95, § 1º e 106, parágrafo único), e "aposentado" no "cargo" de magistrado e não "reformado" no "pôsto" que tinha ao ingressar na judicatura militar.

Nem sempre foi assim. Com efeito, pela primitiva organização dada ao S. T. M.: *a*) os membros militares tinham os vencimentos correspondentes às suas patentes e demais vantagens em efetivo exercício do Exército; *b*) os Juízes togados percebiam vencimentos iguais aos dos Desembargadores de Apelação do antigo Distrito Federal, sendo as reformas dos militares, e a aposentação dos juízes togados, reguladas pelas leis em vigor, e pelas referentes à magistratura federal, respectivamente. — Decreto Legislativo nº 149, de 18-7-1893, arts. 16; 17; 19 e 20.

VIII — Os anteriores Códigos de Vencimentos e Vantagens para o Exército. Armada e Aeronáutica dispunham que Ministros militares terão os vencimentos dos seus "postos" acrescidos da diferença entre os mesmos e os dos Ministros togados do S. T. M., quando os daqueles forem inferiores aos dêstes. — vide Decreto-Lei nº 2.186, de 13-5-40, art. 25, Decreto-Lei nº 3.759, de 25-10-41, art. 17, Decreto-Lei nº 4.162, de 9-3-42, art. 105.

Sôbre a composição atual do S. T. M. — vide Decreto-Lei nº 4.235, de 6-4-42.

Doutro lado, o Decreto nº 17.231-A, de 26-2-26, declarava que os Ministros "civis" do S. T. M. e o Procurador-Geral tinham a "graduação honorífica de General de Divisão" (art. 72).

O vigente Código, porém, é expressivo ao preceituar que os Magistrados "Militares" terão seus "vencimentos" fixados em "legislação especial". — Lei nº 4.328 cit., art. 177, *cfr.* Lei nº 1.316, de 20-1-51, art. 12. No momento, a Lei nº 4.439, de 26-10-64, estabelece a tabela de vencimentos (art. 1º e Anexo I).

IX — Segundo se apura dos notáveis votos dos Exmos. Srs. Alvim Filho e Joaquim Coutinho, o Egrégio Tribunal já registrou as "pensões militares" conferidas, com base nos vencimentos dos magistrados, aos beneficiários dos saudosos Ministros Bulcão Viana, Edmundo da Vei-

ga e Pacheco de Oliveira. — vide Processo nº 9.338-59, fls. 79 a 108; e 109 a 126,

Não menos certo é ter dado registro como "civis" as dos saudosos Ministros Silva Júnior (Sessão de 14-7-1950) e Salgado Filho (referências — fls. 90; 103). — *Diário Oficial*, de 20-8-61, pág. 12.263).

Merece transcrito o teor da decisão de 5-6-53 (fl. nº 127), *in verbis*: "Recusar registro a pensão de montepio civil, visto o *de cujus* ser contribuinte do montepio militar, devendo a pensão ser calculada na base da mensalidade descontada, como determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.798, de 9-9-46".

Fui voto vencedor na assentada, com divergência parcial (fl. 108), equívoco ora retificado, nos têrmos dêste voto.

Expedidos os novos títulos de "pensão militar" calculada sôbre os "vencimentos de Ministros do S. T. M.", lograram registro na sessão de 10 de novembro de 1959. — Processo nº 32.440-65, fls. 124 e 160 v. — antigos ns. 2.698 e 9.338-59).

X — Aponta o bem traçado parecer de fls. e fls. que o Egrégio Tribunal assentou na Sessão de 13-11-64 (Processo nº 63.960-59), na de 1-12-64 (Processo nº 52.965-64) e na de 23-3-65 (Processo nº 19.955-64), que a nova norma de contribuição de pensão militar (Lei nº 4.328 cit., art. 187) também se aplica aos remanescentes contribuintes civis dessa pensão.

Nos processos que me cabem relatar existem certidões alusivas ao desconto para o montepio militar e não civil, sôbre os vencimentos do cargo de magistrado. — Processo nº 56.818-60, fls. 22 e 35; Processo nº 32.440-65, fls. 10, 57 e 195.

XI — Entendo que a situação dos contribuintes civis da pensão militar continua a ser regida pelas leis especiais ainda em vigor.

A modificação introduzida, apenas, diz respeito ao valor-base da contribuição. — Decreto-Lei nº 9.798 cit., art. 1º, parágrafo único. Decreto número 32.389 cit., art. 16.

Esta relação jurídica, especial, foi confirmada, de maneira inequívoca pelo artigo 25, da Lei nº 3.765 cit., o qual, depois de assegurar os direitos dos contribunites do atual montepio militar "não abrangidos em seu texto", acrescenta: "os quais terão sua situação regulada pela nova lei quanto à contribuição e aos beneficiários". — *cfr.* Decreto nº 9.096, de 10-10-1960, artigo 66.

Ora, a contribuição que era de "1 dia dos vencimentos" (= sôldo e gratificações — Lei nº 3.765 cit., art. 3º), passou a ser igual a "1 dia e meio do sôldo" (= sôldo e gratificações; equivale ao antigo vencimento. — Lei nº 4.328, arts. 3º; 185; 187 e 188; e Anexo II).

Portanto, êste nôvo valor-base atribudo à contribuição também é aplicável aos remanescentes contribuintes civis do montepio militar, ainda que originàriamente titulares de cargo, pôsto ou graduação honorífica, pois, desde o advento do Decreto-Lei nº 9.768 cit., a contribuição fixada recai sôbre o vencimento do cargo que efetivamente fizer jus o funcionário — Lei nº 4.439, cit.

XII — A veneranda decisão de 6-4-1965 (fl. 36v) foi atendida parcialmente, inclusive com a inclusão de abono (Lei nº 4.242-63), em relação ao qual já manifestei minha dissenção — Sessão de 10 de agôsto de 1965 — Processo nº 93.194-60.

Isto pôsto, como nôvo Relator, considerando que os remanescentes contribuintes civis do montepio militar (Decreto-Lei nº 9.768 cit.) têm a mesma contribuição (Lei nº 3.765 cit., art. 25) fixada para os contribuintes obrigatório (Lei nº 4.328 cit., art. 187) faz-se mister manter o processo em diligência para ser completado em nova apostila, a atualização dos demais itens do quadro de fl. 43. Em 31-8-65. — *Ruben Rosa.*